




**LEI Nº 995 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2001.**

CÂMARA MUNICIPAL  
MIRANDA  
PROTOCOLO Nº 713/001  
ENTRADA 11/32/01  
SAIDA:  
FUNCIONÁRIO: 

**“ALTERA O ARTIGO 66 DA LEI MUNICIPAL Nº 885 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1993.”**

A Prefeita Municipal de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, **SRª ELIZABETHE DE PAULA PEREIRA ALMEIDA**, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - O Artigo 66 da Lei Municipal nº 885/93, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“ Artigo 66: São isentos do imposto:**

*I – Os proprietários de domínio útil ou possuidores a qualquer título, de imóveis que tenham cedido ou venham em sua totalidade, gratuitamente, para uso exclusivo da União, do Estado, do Município ou das Autarquias, abrangendo a isenção apenas do imóvel cedido.*

*II – Os imóveis pertencentes à:*

*A – empresa jornalística ou estação de rádio, emissoras de televisão utilizadas para os devidos fins da empresa;*

*B – os estabelecimentos de finalidade educacionais, e que imóvel seja utilizado para finalidades escolares;*

*C – entidades de utilidade pública, assim consideradas em lei;*

*D – associações esportivas, recreativas, culturais e de bairros ou distritos, assim consideradas por Lei e desde que suas rendas sejam destinadas integralmente para seus fins;*

*E – particulares, quando cedido em comodato ao Município, ao Estado ou a União pelo tempo que durar o comodato;*

*F – a casa própria pertencente e habitada por contribuinte que haja servido a FORÇA EXPEDICIONÁRIA BRASILEIRA, faça em tempo hábil a devida comprovação. Esta isenção é extensiva à viúva do ex-combatente, enquanto estiver em tal condição;*



**G** – casa própria pertencente e habitada pelo contribuinte, desde que, possua um único imóvel urbano, e com área construída de até 70 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados);

**Parágrafo Único:** O aposentado e pensionista que possui um único imóvel e nele habita, com área superior a 70 m<sup>2</sup>, pagará apenas o imposto sobre a área construída excedente aos 70 m<sup>2</sup>.”

**Artigo 2º** - Quanto ao valor mínimo do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), será estipulado através de Decreto pelo Executivo Municipal.

**Artigo 3º** - Os contribuintes que efetuarem calçamento frente aos seus imóveis (predial ou territorial), gozarão de desconto no IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), que será regulamentado através de Decreto do Executivo Municipal.

**Artigo 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 5º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Miranda-MS, 10 de dezembro de 2001.

**ELIZABETHE DE PAULA P. ALMEIDA**  
Prefeita Municipal